



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12267.000417/2008-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.045 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/08/2003

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. PRÉVIO DEPÓSITO RECURSAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da súmula vinculante nº 21/STF, não cabe a exigência prévio depósito recursal para a admissibilidade de recurso administrativo.

DECADÊNCIA. ENUNCIADO 8 DE SÚMULA VINCULANTE STF. ENUNCIADO 99 DE SÚMULA CARF. RECOLHIMENTOS ANTECIPADOS. OCORRÊNCIA.

As regras de decadência de créditos de natureza tributária (incluídos as contribuições previdenciárias) são aquelas estabelecidas no CTN. Constatados recolhimentos antecipados nas competências e rubricas consignadas no lançamento constituído para apuração de diferenças e divergências entre GRPS e GFIP, impõe-se o reconhecimento de decadência pela regra especial do art. 150, § 4º, do CTN, bem assim o Enunciado n. 17 de Súmula CARF.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. GFIP. GPS.

Nos termos do art. 225, §1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, as informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP servirão como base de cálculo das contribuições previdenciárias, assim como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

Reproduzidos os argumentos da impugnação, não conhecimento conforme previsto no artigo 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015, e alterações posteriores.

RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as razões de defesa (artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972). Salvo nas

hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública, não se admite a apresentação, em sede recursal, de novos fundamentos não debatidos na origem, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações referentes ao FPAS e, na parte conhecida do recurso, em dar-lhe provimento parcial, cancelando-se o lançamento em relação às competências até 11/2001, inclusive, uma vez que atingidas pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Tratam-se os autos de lançamento de crédito tributário de contribuições sociais, que segundo o Relatório Fiscal de fls. 40-45, tiveram como fato gerador o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, além das destinadas aos terceiros.

As divergências apuradas pelo sistema informatizado da Previdência Social, mediante o confronto dos valores declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e aqueles recolhidos pela empresa em GPS.

O período de apuração é de fevereiro de 2000 a agosto de 2003.

O Mandado de procedimento fiscal consta à fl. 40.

O Termo de Intimação para Apresentação dos Documentos – TIAD (fl. 41) recebido pela Contribuinte em 09/06/2006 e, por sua vez, o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF (fl. 42) em 15/12/2006.

O Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 43-48) e documentos (fls. 49-136).

Realizado o lançamento tributário em 15/12/2006, a Contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação (fls. 228-233), a qual foi julgada improcedente, conforme ementa abaixo:

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. GFIP. GPS.

Nos termos do art. 225, §1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, as informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP servirão como base de cálculo das contribuições previdenciárias, assim como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Intimado o Contribuinte, a mesmo interpôs recurso voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, entretanto conheço parcialmente do recurso voluntário, pelas razões expostas abaixo.

Código de Inscrição FPAS – Sem Fins Lucrativos

Da análise da Impugnação, observo que o Contribuinte abordou, além das matérias acima já apreciadas, a nulidade do lançamento por ausência de consideração as informações prestadas na GFIP do contribuinte, sendo certo que o relatório fiscal não indica os parâmetros utilizados; que a simples comparação, conforme demonstra a planilha que compõe a defesa, entre os dados das GFIP e das folhas de pagamento não se harmonizam com os valores levantados, sendo totalmente discrepantes; por não existirem informações seguras a respeito das fontes desses levantamentos, está prejudicado o direito de defesa, que o INSS afirma garantir; e que a fiscalização ainda deixou de verificar se o contribuinte cumpriu ou não o disposto no art. 6º do Decreto 87497/82, o que implica na desnecessidade de recolhimento do salário-educação.

Agora em recurso, o Contribuinte ataca a decisão da DRJ com outro fundamento, porém não apresentado anteriormente, como destaque:

(...)

21. Outro ponto nodal de extrema relevância a que deve se ater o presente reexame, diz respeito ao enquadramento da pessoa jurídica, no caso concreto, no código FPAS respectivo.

Constata-se a clarividência, que o código inserido na fiscalização ora hostilizada, importou no código 566, que interpreta-se ser de sociedades com fins lucrativos, cuja proporção total da contribuição social importa a ordem de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento).

22. Não restam dúvidas que o certo enquadramento da entidade sindical sem fins lucrativos, encontra guarida no código 523, também de previsão de sindicato ou associação profissional de empregado, porém cuja incidência da

Contribuição social importam em proporção significativamente menor, ou seja, 2,7% (dois vírgula sete por cento).

23. Neste prisma de interpretação, constata-se que todos os lançamentos havidos e objeto da fiscalização veio a ser procedido com bases errôneas que majoraram e muito o crédito tributário alcançado.

O simples elenco errôneo do código FPAS acresceu e muito em todas as parcelas das contribuições sociais fiscalizados, o que importa dizer ser imperativo sua análise sobre o correto código adstrito as entidades sindicais sem fins lucrativos, ou seja, o código FPAS 523.

E, neste caso, destaco a previsão dos artigos 16, inciso III, e 17, do Decreto n.º 70.235/1972, abaixo reproduzidos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Oportuno, colaciono as decisões deste Conselho em situação análoga:

Número do Processo 10880.942071/2014-81

Contribuinte OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão 24/09/2019

Relator(a) CYNTHIA ELENA DE CAMPOS

Nº Acórdão 3402-006.853

Ementa(s)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do auto de infração lavrado por autoridade competente e com a observância dos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo tributário.

RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as razões de defesa (artigos 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/1972). Salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública, não se admite a apresentação, em sede recursal, de novos fundamentos não debatidos na origem, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa.

Recurso Voluntário Negado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. No Processo

Administrativo Fiscal devem ser observados os Princípios Processuais da Impugnação Específica e da Preclusão, sendo que as matérias não propostas em sede de Manifestação de Inconformidade não podem ser deduzidas em Recurso Voluntário. Impossibilidade de inovação recursal, nos termos do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72. Recurso Voluntário Não Conhecido. Crédito Tributário Mantido. (Acórdão 3402-005.802 – Conselheiro Relator Waldir Navarro Bezerra)

Portanto, resta prejudicada a análise das razões de mérito apresentadas em Recurso Voluntário, uma vez que não foram abordadas em Impugnação ou qualquer outra oportunidade, resultando em flagrante preclusão consumativa.

Do Depósito Prévio – Arrolamento de Bens

O Sindicato Recorrente ataca a exigência do depósito prévio de 30% do valor do débito, apresentando como alternativa a possibilidade de arrolamento de bens.

Primeiramente, deve-se esclarecer que com a edição da Súmula Vinculante n.º 21, do STF, de 27/11/2009, foi afastada a exigência desse requisito, como destaque:

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

E, no mesmo sentido, porém anterior à publicação da mencionada Súmula, o auditor da RFB já autorizou o recebimento do recurso voluntário por tempestivo, restando dispensado o depósito (fl. 1973):

(...)

4. O recurso é tempestivo e não está preparado com a comprovação do depósito prévio recursal de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, instituído pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º. 8.213/91, sendo, entretanto, alcançado pela revogação da exigência do depósito prévio recursal operada pelo disposto no art. 19, inciso I da Medida Provisória n.º. 413, de 03 de janeiro de 2008.

5. Providenciado o cadastramento do evento "DISPENSA DE GUIA RECURSAL/LIMINAR", de forma a possibilitar o cadastramento do evento "APRESENTAÇÃO DE RECURSO TEMPESTIVO" e posterior "ENCAMINHAMENTO DO RECURSO" em nossos sistemas.

6. Sugerimos o encaminhamento dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Logo, tal preliminar restou prejudicada.

Da Decadência Parcial do Crédito Tributário

Alegada prescrição em impugnação, todavia, a decisão recorrida entendeu pela manutenção do lançamento visto tratar-se de eventual decadência das contribuições previdenciárias e, neste caso, teria o fisco o prazo de 10 anos, conforme previsto no artigo 45, da Lei n.º 8.212/91.

No presente feito, verifica-se que o lançamento se aperfeiçoou em 15/12/2006 (fl. 04). A intimação da decisão da DRJ ocorreu em 28/03/2007 e, como já dito acima, o recurso voluntário é tempestivo.

Isto é, vez que o recurso voluntário em tela foi interposto em momento anterior à vigência da Súmula Vinculante n.º 8 do STF (DJE de 22/06/2008), que declarou inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário, passando assim, tais institutos, a serem regidos pelo CTN, que estabelece, em seus arts. 173 e 174, prazos quinquenais, *in verbis*:

Súmula n.º 8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

E, como dito, no presente caso, o lançamento se aperfeiçoou em 15/12/2006 e se refere às competências de 02/2000 a 08/2003.

Da análise do O Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 43-48) e documentos (fls. 49-136), conclui-se pela existência de recolhimentos antecipados nas competências e rubricas consignadas na NFLD em litígio, a atrair a regra especial de decadência insculpida no artigo 150, § 4.º, do CTN, e consolidada no Enunciado n. 99 de Súmula CARF:

Súmula CARF n.º 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4.º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

E, neste sentido destaco os julgados abaixo desta Segunda Turma Ordinária:

Numero do processo: 11080.006534/2007-06

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Sep 11 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Tue Oct 01 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2005 DECADÊNCIA. ENUNCIADO 8 DE SÚMULA VINCULANTE STF. ENUNCIADO 99 DE SÚMULA CARF. RECOLHIMENTOS ANTECIPADOS. OCORRÊNCIA. São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5.º. do Decreto -Lei n. 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. As regras de decadência de créditos de natureza tributária (incluídos as contribuições previdenciárias) são aquelas estabelecidas no CTN. Constatados recolhimentos antecipados nas competências e rubricas consignadas no lançamento constituído para apuração de diferenças e divergências entre GRPS e GFIP, impõe-se o reconhecimento de decadência pela regra especial do art. 150, § 4.º, do CTN, bem assim o Enunciado n. 17 de Súmula CARF. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. SALÁRIO DOENÇA. PERÍCIA. INCRA. São exigíveis as contribuições previdenciárias e de terceiros

decorrentes de divergências verificadas entre os valores declarados pela empresa nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e os correspondentes recolhimentos efetuados nas Guias da Previdência Social. A realização de perícia, tanto no processo judicial, quanto no processo administrativo, está sujeita à avaliação da autoridade julgadora, que deve indeferi-la sempre que considerá-la prescindível ou impraticável. São devidas contribuições ao INCRA por todas as empresas, independente do tipo de atividade. Integra o salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária, a remuneração paga ao empregado que se afasta do trabalho por motivo de doença.

Numero da decisão: 2402-007.577

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo-se, porém, de ofício, a ocorrência da decadência em relação às competências até 08/2001, inclusive, as quais deverão ser excluídas do lançamento. (assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (assinado digitalmente) Luís Henrique Dias Lima - Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

Nome do relator: LUIS HENRIQUE DIAS LIMA

Numero do processo: 35366.000566/2007-51

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Apr 04 00:00:00 BRT 2018

Data da publicação: Mon Apr 30 00:00:00 BRT 2018

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006 OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. Tendo as questões relacionadas à incidência do tributo sido decididas nos lançamentos das obrigações principais, o Auto de Infração relacionado a omissão de fatos geradores em GFIP segue a mesma sorte. CO-RESPONSÁVEIS. PÓLO PASSIVO. NÃO INTEGRANTES. NÃO CONHECIMENTO. As pessoas físicas listadas na Relação de Co-Responsáveis - CORESP não integram o pólo passivo da relação tributária. Referido relatório tem finalidade meramente informativa, motivo pelo qual esse assunto não comporta discussão no âmbito Processo Administrativo Fiscal - PAF. AÇÃO FISCAL EM PERÍODO JÁ FISCALIZADO Ação Fiscal, em período já fiscalizado, cujo resultado constitua autuação singular, decorrente do exame de fato novo, não tratado na ação fiscal anterior, não caracteriza revisão de Auditoria Fiscal. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração. DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. GFIP. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO NÃO DECLARADA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. Muito embora, nas obrigações acessórias, não haja pagamento a ser homologado pelo Fisco, sendo aplicável o art. 173, inc. I, do CTN (vide acórdão 2402-005.900, julgado em 01/08/2017), e não o art. 150 § 4º, fato é que, como se reconheceu

a decadência de parte das obrigações principais no PAF conexo, haverá repercussão neste lançamento. 2. Isso porque a multa lançada neste Auto de Infração é de 100% da contribuição não declarada, ainda que observado o limite mensal máximo previsto no inc. II do art. 284 do RGPS. 3. Sendo insubsistente a contribuição, é igualmente insubsistente a multa, que tem por base de cálculo aquela rubrica. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. AUTO DE INFRAÇÃO. A omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias e GFIP suscita a lavratura do auto de infração previsto no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991.

Numero da decisão: 2402-006.119

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento com fim de declarar a decadência dos créditos laçados até a competência 11/2001 e excluir da base de cálculo da multa i) os valores relacionados ao Processo nº 35366.000326/2007-57; e ii) para a competência 12/2001, as rubricas constantes dos Processos nº 35366.000315/2007-77 e 14485.000202/2008-26 em virtude dos reflexos da decadência reconhecida em relação às obrigações principais neles referidas. Vencidos Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ronnie Soares Anderson e Mauricio Nogueira Righetti que votaram pela aplicação do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 em relação às competências alcançadas pela decadência nos processos relativos à obrigação principal. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci. (assinado digitalmente) Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente e Relator (assinado digitalmente) João Victor Ribeiro Aldinucci - Redator Designado Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, e Renata Toratti Cassini.

Nome do relator: MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO

Nessa perspectiva, uma vez presente que o lançamento foi constituído em 15/12/2006, é forçoso reconhecer o advento da decadência parcial do lançamento efetuado, ou seja, os lançamentos referentes às competências até novembro/2001 inclusive.

Da Ausência de Indicação Precisa do Fato Gerador

Em recurso, o Contribuinte “reitera” a alegação de vício por ausência de indicação precisa do fato gerador, como destaque:

(...) 19. Insta nesta fase recursal, reiterar a ausência e requisito intransponível para a validade da NFLD, qual seja a indicação precisa do fato gerador da obrigação tributária.

Na fiscalização imposta e a cabo dos ilustres Auditores Fiscais, constatamos que os mesmos, com as vênias devidas, apenas elencaram os dispositivos legais autorizadores, sem que contudo, indicassem o fato gerador de cada obrigação tributária auferida.

20. Tal vício formal, macula toda a fiscalização, pois tais ausências de dados técnicos, impossibilita o pleno exercício do direito dos contribuintes a mais ampla defesa e contraditório, o que desde já se requer a nulidade das notificações e lançamentos empregados.

Nessa perspectiva, confirmo e adoto a decisão recorrida nas suas razões de decidir, abaixo reproduzidas, conforme previsto no artigo 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 343, de 9 de junho de 2015, e alterações posteriores:

DA DECISÃO

8. Diferente do que afirma a empresa, esta teve acesso a todas as informações necessárias à correta compreensão do lançamento. Conforme exposto no relatório fiscal, item 5, o levantamento "Origina-se de divergências apuradas através dos sistemas informatizados da Previdência Social (mediante confronto entre os valores devidos, declarados pela empresa através das GFIP, e as contribuições previdenciárias recolhidas pela mesma)".

9. Como se observa da transcrição acima, os fatos geradores decorrem das informações prestadas pelo próprio contribuinte em GFIP. Os valores das bases de cálculo da contribuição previdenciária são consignados no referido documento. Todos estes dados, fornecidos pela própria empresa, são registrados no sistema informatizado da Previdência Social, que também registra os valores recolhidos em GPS. A partir do confronto destes dados - valores devidos apurados a partir das bases de cálculo declaradas em GFIP e valores recolhidos - tem-se o quantum devido pelo sujeito passivo.

10. A defendente alega que desconhece as siglas dos sistemas informatizados consultados pelo auditor notificante, no entanto, tal fato não provoca qualquer cerceio de defesa, uma vez que o contribuinte recebeu diversos documentos, entre os quais o relatório RELETDIV - Relatório de Detalhamento das Divergências Apuradas, no qual se pode observar, com detalhamento, os valores das bases de cálculo, os valores apurados, por rubrica, as apropriações efetuadas e as divergências encontradas, que são exatamente aquelas apuradas pelo auditor notificante e que constam também do Discriminativo Analítico de Débito - DAD.

(...)

12. Nota-se que foram levadas em consideração as informações prestadas na GFIP, que serviram de base ao lançamento fiscal.

13. Pelo exposto, os relatórios que integram a NFLD fornecem todos os elementos necessários a uma compreensão detalhada do lançamento, não se podendo olvidar que as informações das bases de cálculo e dos valores apurados são retiradas de documento preenchido pelo próprio contribuinte, que não pode desconhecê-las, assim como as apropriações se referem aos valores pagos pela empresa.

14. Assim, não há que se falar em nulidade da NFLD ou em cerceio de defesa, visto que a empresa tomou ciência de forma clara e precisa a respeito da origem dos valores lançados, na forma do art. 37, caput, da Lei 8212/91.

Neste sentido, filio-me ao entendimento da DRJ, julgando improcedente o recurso neste tópico.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dar provimento para que seja declarada a decadência dos créditos tributários até novembro/2001 inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos